



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI nº 070/89, de 29 de dezembro de 1989.

Cria a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e derivados e dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo local.

Art.2º - A Taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- . Bovino por Unidade: 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Ovinos por lote de 5 Unidades: 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Caprinos por lote de 5 Unidades: 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Suínos por Lote de 5 Unidades: 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Aves por Lote de 100 Unidades: 2% do Valor de Referência Municipal;

Parágrafo Único - A fiscalização de produtos e subprodutos e matérias primas animais se fará por amostragem, pelo menos uma vez em cada 10(dez) dias, incidindo a taxa de 2% do valor de referência Municipal, por mês, ou seja:

- . Para cada 100 kg de produtos comercializados mensalmente, 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Para cada 100 kg de subprodutos comercializados mensalmente, 2% do Valor de Referência Municipal;
- . Para cada 100 kg de matéria prima comercializada mensalmente, 2% do Valor de Referência Municipal;

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-ofício, na qual deverá conter: nome do contribuinte e inscrição, local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade de lote; mês de competência e peso em KG dos produtos, subprodutos e matérias-primas.

Art.4º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal 7.889 de 23.11.89.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

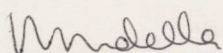
Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

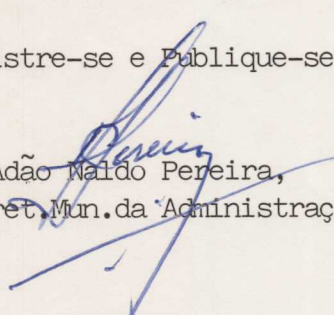
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 29 de dezembro de 1989.


Jorge Pereira Abdalla,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se


Adão Naldo Pereira,
Secret. Mun. da Administração.